



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.691, DE 2003

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Estabelece a vedação à cobrança de assinatura básica na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-5476/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a vedação à cobrança de assinatura básica na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal, de forma que as tarifas e os preços cobrados do assinante compreendam apenas os pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o § 5º ao art. 103, com a seguinte redação:

“Art. 103.

.....

§ 5º – A tarifa referente ao Serviço de Telefonia Fixo Comutado compreenderá apenas os pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário, sendo vedada a cobrança de assinatura básica pela prestação do serviço.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o Parágrafo Único ao art. 129, com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

Parágrafo Único. Os preços referentes ao Serviço Móvel Celular e ao Serviço Móvel Pessoal compreenderão apenas os pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário, sendo vedada a cobrança de assinatura básica pela prestação destes serviços.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências cabíveis com os objetivos de assegurar o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei e concomitantemente garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e os termos de autorização firmados entre o Poder Público e as prestadoras dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo Único. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o *caput* deste artigo será promovida por meio da alteração dos contratos de concessão e os termos de autorização firmados entre o Poder Público e as prestadoras dos serviços de telecomunicações.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de exploração dos serviços de telecomunicações adotado pelo País a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, tem como pilares a universalização dos serviços e o foco no usuário. Por essa razão, no novo arcabouço jurídico assumido foram instituídos inúmeros dispositivos legais com o intuito de promover a defesa dos direitos dos assinantes.

Em que pesem todas as garantias já asseguradas ao assinante dos serviços de telefonia, cabe ao Poder Público o aperfeiçoamento das relações de consumo previstas no ordenamento jurídico vigente.

No que tange à universalização dos serviços de telecomunicações, o incremento da inadimplência e do quantitativo de linhas telefônicas inativas demonstra que o principal impedimento à popularização da telefonia no País não se decorre mais da carência de infra-estrutura instalada, mas deriva dos exorbitantes preços cobrados dos usuários pelos serviços prestados pelas operadoras.

Nesse contexto, o fator que mais contribui para o alto custo das contas telefônicas consiste na assinatura básica mensal. A realidade tem demonstrado que é praticamente inviável para o usuário de baixa renda manter o serviço, ainda que o telefone seja utilizado com o intuito primordial de receber

ligações. A situação verificada revela nítido confronto com o princípio da universalização, elemento basilar do modelo de telecomunicações adotado pelo País. Por isso, consideramos inadmissível a manutenção da cobrança da taxa básica, sobretudo nos patamares que se pratica na atualidade

Além disso, a eliminação da tarifa mínima dos serviços de telefonia fixa e móvel, com cobrança apenas dos pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário, consiste em mecanismo de proteção ao consumidor à medida em que obriga o assinante a pagar somente pelos serviços que usufrui. Nesse sentido, a medida representa mecanismo de justiça econômica com o usuário, visto que não onera desnecessariamente aqueles que pouco se utilizam do serviço.

Para tanto, propomos alterações da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – de modo a determinar que as tarifas – aplicáveis à telefonia fixa – e os preços – no caso da telefonia celular – cobrados dos usuários dos serviços de telecomunicações compreendam apenas os pulsos ou minutos utilizados pelo assinante.

Optamos por alterar dois artigos da Lei Geral de Telecomunicações em razão do referido instrumento legal prever a cobrança de tarifas e preços em dispositivos distintos dessa norma.

Cumpre-nos, outrossim, adotar algumas justas precauções com o intuito de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e dos termos de autorização firmados entre o Poder Público e as empresas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel.

No caso do Serviço Telefônico Fixo Comutado, o § 4º do art. 108 da Lei Geral de Telecomunicações estabelece que *“a oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato”*.

Em relação ao serviço móvel, prestado em regime privado segundo os critérios definidos pela Lei Geral, o inciso V do art. 128 determina que deverá haver *“relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os*

direitos a elas reconhecidos”.

Para assegurar a estabilidade no mercado das telecomunicações do País e harmonizar a norma proposta com o ordenamento legal em vigor no segmento, acrescentamos dispositivo à nossa proposição com o objetivo de obrigar o Poder Executivo a promover a alteração nos contratos de concessão e nos termos de autorização vigentes. Caso não prévissemos providências compensatórias, a redução substancial de receitas decorrente da eliminação da assinatura básica causaria prejuízos indevidos às operadoras.

Por intermédio do mecanismo proposto, por um lado estabeleceremos benefício ao assinante ao determinar que a cobrança das tarifas e preços compreenda apenas os serviços efetivamente consumidos pelo usuário, e, pelo outro, garantiremos a estabilidade financeira das prestadoras de telecomunicações, em obediência às normas gerais de proteção à ordem econômica vigentes no País.

Por fim, consideramos pertinente estabelecer o prazo de cento e vinte dias para que as prestadoras dos serviços de telefonia promovam a adequação das suas estruturas tarifárias e de preços ao disposto no Projeto de Lei.

Considerando o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para que possamos viabilizar o presente projeto com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2003.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

Seção IV
Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

.....

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21
da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....
....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado Luís Eduardo, Presidente - Deputado Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente - Deputado Beto Mansur , 2º Vice-Presidente - Deputado Wilson Campos , 1º Secretário - Deputado Leopoldo Bessone , 2º Secretário - Deputado Benedito Domingos , 3º Secretário, - Deputado João Henrique , 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador José Sarney , Presidente - Senador Teotonio Vilela Filho , 1º Vice-Presidente - Senador Júlio Campos , 2º Vice-Presidente - Senador Odacir Soares , 1º Secretário - Senador Renan Calheiros , 2º Secretário - Senador Levy Dias , 3º Secretário - Senador Ernandes Amorim , 4º Secretário.

FIM DO DOCUMENTO
